ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

LEI MUNICIPAL N.° 1.335/2000

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELEIÇÃO DOS DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O Diretor das Escolas Públicas Municipais será eleito, direta e uninominalmente, pela comunidade escolar de cada Unidade de Ensino.

§ 1° - As eleições ocorrerão nas Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental (até 8ª série) que tiverem em sua matrícula real, na época do processo eleitoral, um número mínimo de cem (100) alunos.

§ 2° - O cargo de vice-diretor somente será preenchido em escolas que possuírem em sua matrícula, um número mínimo de trezentos (300) alunos, quando então o cargo será exercido em 40 horas ou no mínimo de duzentos (200) alunos, quando então o cargo será exercício em 20 horas.

§ 3° - As escolas que não se enquadrarem nas disposições previstas do § 1°, do Art. 1°, terão em sua administração um professor responsável, indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2° - Terão direito a votar na eleição, todos os alunos a partir de 12 anos, na data da eleição, regularmente matriculados na escola, os pais ou responsáveis por alunos perante a escola, os funcionários e professores em exercício na Unidade Escolar.

§ 1° - Quando o professor tiver duas matrículas em exercício em uma mesma escola, votará uma vez.

§ 2° - Quando o professor tiver duas matrículas em exercício em duas escolas, votará duas vezes.

§ 3° - O número de eleitores será definido na data de publicação do Edital de Convocação da Eleição e, após, quem vier a integrar qualquer segmento da comunidade escolar não terá direito de votar.

§ 4° - Cada eleitor poderá votar uma só vez, vedada a possibilidade de fazê-lo por mais de uma categoria.

Art. 3° - Poderá concorrer à Direção da Escola todo o membro do Magistério Público Municipal Efetivo, no exercício do cargo, na Unidade Escolar na qual estiver lotado, que concordar expressamente com sua indicação e tiver no mínimo três (3) anos de efetiva atuação, que não tenha nenhum registro administrativo em desabono de si.

§ 1° - Os candidatos à Direção das Escolas Públicas Municipais deverão estar habilitados, obedecendo o critério mínimo de formação de nível médio, e após o término da década da Educação (2007), formação mínima de nível superior, conforme LDB.

§ 2° - Cada candidato deverá apresentar seu Plano de Trabalho para a Escola a qual quer concorrer.

Art.4° - Na definição do resultado final, os votos dos diversos segmentos escolares terão o seguinte peso proporcional:

CATEGORIA	PESO
Professores e Funcionários	60%
Pais e/ou responsáveis	25%
Alunos	15%

Art. 5° - A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido voto por representação.

§ 1° - A apresentação dos candidatos far-se-á através de nominata.

§ 2° - Será considerado Diretor o candidato da nominata que, não computados os votos nulos e brancos, obtiver a maioria dos votos, respeitados os pesos proporcionais.

§ 3° - No caso de empate, será considerada eleita a nominata cujo Diretor tiver maior tempo de serviço no Magistério Municipal.

§ 4° - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta no primeiro turno de votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, concorrendo os dois (02) candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver maioria dos votos, excluindo-se os brancos e nulos.

§ 5° - Se, antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 6° - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o que tiver maior tempo de exercício no magistério Público Municipal.

§ 7° - Caso o vigésimo (20°) dia após a proclamação do resultado do 1° turno venha a cair em Sábado, Domingo ou feriados, o segundo turno se realizará no primeiro dia útil seguinte.

§ 8° - No caso da Escola não apresentar nenhum candidato ou, havendo uma candidatura única e esta não alcançar a maioria absoluta dos votos, convocar-se-á nova eleição no prazo de até trinta (30) dias.

Art. 6º - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, integrada, por no mínimo, um representante de cada segmento da comunidade escolar, eleitos pelo Círculo de Pais e Mestres.

Parágrafo único – os Professores integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Direção.

Art. 7º - Os professores, pais, alunos e funcionários serão convocados pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinzena de setembro para, na segunda quinzena de outubro realizar-se a eleição, ao término dos três anos. Neste primeiro ano, será em novembro, para votação em dezembro.

§ 1º - O edital convocando a eleição e indicando os pré-requisitos, prazo para inscrição, homologação e divulgação de candidaturas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, bem como outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de vinte (20) dias do pleito eleitoral.

§ 2º - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos Professores, funcionários, alunos e pais pertencentes à comunidade escolar na data da publicação do edital de Convocação da Eleição.

Art. 8º - Da eleição será lavrada Ata que ficará arquivada na Escola.

Art. 9º - Eleito o Diretor e cumpridos todos os procedimentos legais do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral comunicará o resultado oficialmente ao Secretário Municipal de Educação e Cultura que, no prazo de dez (dez) dias, procederá a designação dos mesmos.

Art. 10 – O período de administração do Diretor será de três (03) anos, a contar do dia quinze (15) de dezembro do ano da eleição, data da posse.

Parágrafo único – Será permitida a recondução do Diretor em apenas um mandato imediatamente posterior.

Art. 11 – Qualquer ato de impugnação em relação ao processo de votação deverá ser formulado, por escrito, à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência.

Art. 12 – Caberá ao Secretário Municipal de Educação designar o Diretor para o período de um (01) ano, se a Escola não realizar o processo eleitoral, por falta de candidatos, após duas oportunidades de eleição, conforme dispõe o § 8º, do artigo 5º.

Art. 13 – Ocorrerá vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Art. 6º - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, integrada, por no mínimo, um representante de cada segmento da comunidade escolar, eleitos pelo Círculo de Pais e Mestres.

Parágrafo único – os Professores integrantes da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Direção.

Art. 7º - Os professores, pais, alunos e funcionários serão convocados pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinzena de setembro para, na segunda quinzena de outubro realizar-se a eleição, ao término dos três anos. Neste primeiro ano, será em novembro, para votação em dezembro.

§ 1º - O edital convocando a eleição e indicando os pré-requisitos, prazo para inscrição, homologação e divulgação de candidaturas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, bem como outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de vinte (20) dias do pleito eleitoral.

§ 2º - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos Professores, funcionários, alunos e pais pertencentes à comunidade escolar na data da publicação do edital de Convocação da Eleição.

Art. 8º - Da eleição será lavrada Ata que ficará arquivada na Escola.

Art. 9º - Eleito o Diretor e cumpridos todos os procedimentos legais do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral comunicará o resultado oficialmente ao Secretário Municipal de Educação e Cultura que, no prazo de dez (dez) dias, procederá a designação dos mesmos.

Art. 10 – O período de administração do Diretor será de três (03) anos, a contar do dia quinze (15) de dezembro do ano da eleição, data da posse.

Parágrafo único – Será permitida a recondução do Diretor em apenas um mandato imediatamente posterior.

Art. 11 – Qualquer ato de impugnação em relação ao processo de votação deverá ser formulado, por escrito, à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência.

Art. 12 – Caberá ao Secretário Municipal de Educação designar o Diretor para o período de um (01) ano, se a Escola não realizar o processo eleitoral, por falta de candidatos, após duas oportunidades de eleição, conforme dispõe o § 8º, do artigo 5º.

Art. 13 – Ocorrerá vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ 1º - A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância e/ou processo disciplinar de acordo com a previsão da Lei Municipal nº 732/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A proposição para instauração de sindicância poderá advir do próprio Colégio Eleitoral da Unidade Escolar ou pelo Círculo de Pais e Mestres, ambos em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta (30) dias a contar da data de sua instauração.

§ 4º - A critério do Secretário Municipal de Educação e Cultura, poderá ser determinado o afastamento do indiciado se a Comissão de Sindicância assim recomendar durante o seu trabalho, assegurando o direito de retorno às funções, bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final concluir pela não destituição.

§ 5º - A Comissão de Sindicância será composta por, no mínimo, um representante de cada segmento da comunidade Escolar, eleitos pelo CPM, bem como um representante do Secretário Municipal de Educação e Cultura e do Sindicato dos Professores Municipais de Agudo.

§ 6º - Comprovado o motivo que gerou a Sindicância, o Secretário Municipal de Educação e Cultura determinará o afastamento definitivo do indiciado.

Art. 14 – Ocorrendo vacância de função de Diretor, assumirá a Direção da Escola o Vice-Diretor, no caso da Escola ter duzentos (200) ou mais alunos.

§ 1º - Se a vacância ocorrer dentro de seis (06) meses do término da administração, o Vice-Diretor completará o mandato de seu antecessor.

§ 2º - Ocorrendo vacância mais de seis (06) meses antes do término da administração, proceder-se-á nova eleição.

§ 3º - Na falta, recurso ou impedimento da posse do Vice-Diretor, assumirá, provisoriamente, a direção da Escola o membro do Magistério Municipal com maior tempo de serviço na mesma, incumbindo-lhe, em dez (10) dias letivos, mediante Edital convocar nova eleição.

Art. 15 – Ocorrendo vacância da função de Vice-Diretor, caberá ao CPM, por maioria absoluta de seus membros, eleger o novo Vice-Diretor.

Art. 16 – Ocorrendo vacância de função de Diretor, nas Escolas com menos de 200 (duzentos) alunos, assume o Membro do Magistério Público Municipal com maior tempo de serviço na mesma.

§ 1º - Se a vacância ocorrer dentro de seis (06) meses do término da administração o Membro do Magistério Público Municipal com maior tempo de serviço na mesma completará o mandato de seu antecessor.

§ 2º - Ocorrendo vacância mais de seis (06) meses antes do término da administração, proceder-se-á nova eleição.

Art. 17 – A presente Lei se aplica, também, à eleição de Diretores e Vice-Diretores de Escolas Públicas Municipais criadas após vigência desta Lei.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 16 de novembro de 2000.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Mun. de Administração